



Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.404/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá, solicita orientação a respeito de Projeto de Lei nº 046/2023, que “Autoriza convênio da Prefeitura de Aceguá, com o Hospital Universitário URCAMP para prestação de serviços médico e hospitalar.”, de autoria do Poder Executivo.

II. Preliminarmente, insta referir que a prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde, podendo a contratualização, no âmbito do SUS, dar-se mediante contrato ou convênio com entidades sem fins lucrativos.

No que tange às subvenções, necessária a autorização legislativa, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Igualmente, deve ser atendido o disposto no art. 199 da Constituição:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



Ademais, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

VII - autorizar convênios extra-orçamentários;

[...]

Art. 149 O Município celebrará convênios com entidades assistências filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes com domicílio no Município.

No entanto, em leitura do Projeto de Lei e de sua justificativa, não se encontra estabelecido o valor que deverá a Prefeitura repassar à título de subvenção à entidade, nesse sentido, resta prejudicada a aprovação do PL, pois é fundamental na aprovação de projetos relacionados à repasses e subvenções, que sejam conhecidos o valor pretendido e o prazo do pagamento.

III. Em conclusão, no que pese a iniciativa possua guarida na Constituição federal, a ausência da referência de valores e prazos torna a aprovação da proposição prejudicada, dessa forma, sugere-se pela diligência do Projeto de Lei nº 38 de 2023 ao Poder Executivo, para que este insira dispositivo que verse sobre o montante da transferência e suas condições de pagamento, para que então, os vereadores possam opinar acerca de sua conveniência.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

Consultora do IGAM

OAB/RS Nº 25.006

MURILO MACHADO FLORES

Engenheiro de Produção

Consultor do IGAM